



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LORRAN BARRETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

INDICAÇÃO Nº /2025-AL

Lorran Barreto, Deputado Estadual eleito pelo Partido Social Democrático (PSD), indica à Vossa Excelência, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Clécio Luís Vilhena Vieira, Governador do Estado do Amapá, solicitando a realização de estudos técnicos voltados à elaboração e posterior envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, com base no anteprojeto de lei em anexo, que institui a Campanha Permanente de Combate à Violência Digital Contra Mulheres e Crianças no Estado do Amapá e dá outras providências.

Justificativa:

A presente proposição visa instituir uma política pública permanente de enfrentamento à violência digital praticada contra mulheres e crianças, reconhecendo que o ambiente virtual, apesar de suas inúmeras contribuições sociais e tecnológicas, também tem se revelado um espaço de disseminação de práticas violentas, abusivas e discriminatórias.

Mulheres e crianças, por suas condições de vulnerabilidade específicas, estão entre as principais vítimas desse tipo de violência. A disseminação de imagens íntimas sem consentimento, o aliciamento infantil, o assédio virtual, o cyberbullying, a perseguição digital (stalking), a manipulação psicológica e o discurso de ódio são práticas que geram danos profundos à dignidade, à integridade emocional e à segurança dessas pessoas.

A ausência de mecanismos institucionais contínuos e estruturados para a prevenção, acolhimento e responsabilização contribui para a perpetuação dessas condutas. Nesse sentido, a proposta ora apresentada se alinha às legislações federais já vigentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Maria da Penha

Protocolo Digital: 4668/25 em 07/05/2025 às 10:00

Indicação n.2123/25-AL



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LORRAN BARRETO**

(Lei nº 11.340/2006), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012).

No âmbito estadual, a proposta complementa iniciativas já adotadas, como a Lei nº 2.804/2023, que institui a campanha de combate à violência psicológica contra a mulher, e a Lei nº 2.928/2023, que trata do enfrentamento ao crime de perseguição (stalking) contra a mulher.

O anteprojeto anexo propõe um conjunto de ações educativas e preventivas, como palestras, oficinas, produção de materiais informativos, capacitação de profissionais e parcerias com instituições públicas e privadas, com ampla divulgação dos canais de denúncia, visando à construção de uma cultura de respeito e proteção no ambiente digital.

Trata-se de uma medida estratégica, de baixo impacto orçamentário e alto alcance social, que responde diretamente às recomendações de organismos internacionais como a ONU Mulheres e o UNICEF, que alertam para a necessidade urgente de políticas voltadas à proteção de mulheres e crianças frente aos novos desafios da era digital.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta indicação e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 30 de abril de 2025.

LORRAN BARRETO
Deputado Estadual - PSD/AP



ANTEPROJETO DE LEI

Institui a Campanha Permanente de Combate à Violência Digital Contra Mulheres e Crianças no Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Campanha Permanente de Combate à Violência Digital Contra Mulheres e Crianças, com o objetivo de promover ações contínuas de conscientização, prevenção, enfrentamento e responsabilização em casos de violência de gênero e violência infantojuvenil praticadas por meio de tecnologias digitais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência digital:

I – Contra mulheres: qualquer ação ou omissão praticada em ambiente virtual que resulte em dano psicológico, constrangimento, humilhação, violação de privacidade ou exposição, incluindo pornografia de vingança, perseguição digital (stalking), assédio, ameaças e discurso de ódio de gênero.

II – Contra crianças: qualquer ação ou omissão online que coloque em risco a integridade física, emocional ou moral da criança, incluindo aliciamento, assédio virtual, exposição indevida, compartilhamento não autorizado de imagens, cyberbullying, perseguição e violência psicológica por meio da internet.

Art. 3º A campanha será coordenada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e da Secretaria de Estado da Educação, em articulação com:

- I - a Secretaria de Justiça e Segurança Pública;
- II - Ministério Público do Estado do Amapá;
- III - Defensoria Pública;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LORRAN BARRETO

IV - Conselhos Tutelares;

V - instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 4º As ações da campanha poderão incluir:

I – palestras, oficinas, seminários e rodas de conversa em escolas, comunidades e espaços públicos;

II – produção e distribuição de cartilhas, vídeos, materiais didáticos e digitais sobre segurança online;

III – capacitação de educadores, profissionais da segurança, saúde, assistência social e operadores de justiça;

IV – campanhas de mídia em rádio, TV e internet com linguagem acessível a mulheres e crianças;

V – parcerias com plataformas digitais, universidades e instituições de pesquisa para produção de conteúdo preventivo e educativo;

VI – ampliação e divulgação dos canais de denúncia, como o Disque 100, Disque 180 e serviços especializados da rede de proteção.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão integrar e complementar outras legislações vigentes no Estado do Amapá, especialmente:

I – a Lei nº 2.804/2023, que institui a Campanha de Conscientização e Combate à Violência Psicológica praticada contra a Mulher;

II – a Lei nº 2.928/2023, que institui a Semana de Mobilização e Enfrentamento ao Crime de Perseguição (Stalking) Contra a Mulher;

III – o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

IV – o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014);

V – a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006);

VI – a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que trata de crimes cibernéticos.

Protocolo Digital: 4668/25 em 07/05/2025 às 10:00

Indicação n.2123/25-AL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LORRAN BARRETO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de emendas parlamentares, convênios, fundos e parcerias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado Nelson Salomão, em 30 de abril de 2025.

LORRAN BARRETO
Deputado Estadual - PSD/AP